



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 715, de 2019, que “Estabelece prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º É assegurado atendimento prioritário na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, independentemente da natureza ou do local de ocorrência da agressão.

Parágrafo único. A assistência psicológica e social será realizada de forma articulada e observará, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os serviços de saúde, os serviços de assistência social e os órgãos de segurança pública, ao atenderem a mulher em situação de violência, deverão informá-la, no curso do atendimento, sobre o direito à assistência gratuita e prioritária prevista nesta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras iniciativas, as seguintes ações:



I – aperfeiçoamento contínuo do modelo integrado de assistência, que poderá incluir, entre outros, profissionais das áreas de psicologia, assistência social e cirurgia plástica, conforme as necessidades do caso e a organização local dos serviços;

II – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei;

III – aprimoramento das rotinas de registro e de análise dos atendimentos realizados.

Art. 5º O **caput** do art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito e prioritário à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



phfm/pl19-0715

Apresentação: 13/03/2026 17:58:37.353  Mesa

EMS n.715/2019



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.